



JUSTIFICATIVA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a contratação, inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais de treinamento e aperfeiçoamento consistente em cursos de capacitação voltados para a área de Controladoria, tendo como participante o servidor Bruno Henrique Ribeiro de Faria, Analista de Controle Interno desta Câmara Municipal.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 5º da Lei no 14.133/21.

Entretanto, a Lei 14.133/21 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, sendo exigido que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminentíssimo professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Neste contexto, a contratação dos cursos de ***Formação para Controladores iniciantes*** e ***Formação em Auditoria Interna para Controladores***, em foco, se amoldam à possibilidade de inexigibilidade de licitação, especialmente com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21, vez que se trata de hipótese que envolve treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ora, no âmbito da Câmara Municipal de Pará de Minas, o servidor Bruno Henrique Ribeiro de Faria exerce o cargo de Analista de Controle Interno, sendo necessário a sua capacitação, aperfeiçoamento e atualização contínua, subsidiando-o das ferramentas adequadas para a execução de suas funções junto à Controladoria desta Casa Legislativa.



Ademais, conforme preconiza o art. 17 do da Lei Complementar Nº 6.883/2023, desta Casa, cabe à Câmara Municipal promover ou contratar os cursos ou programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento para os seus servidores.

Isso considerado, a escolha pela contratada para a ministração dos cursos em questão recaiu sobre a empresa **CONSINTER LTDA**, inscrita no CNPJ **45.425.308/0001-17**, com sede na Rua Macaubas, nº 14, Bairro Centro, na cidade de Sapeaçu/BA, CEP: 44.530-000, e-mail: **consultoriamunicipalba@gmail.com**, telefone: (75) 8135-9454, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além de ter atestado a sua capacidade técnica, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – **às fls.08/12**;
- Prova de inscrição no CNPJ – **à fl. 26**;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **às fls. 27/32**;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – **à fl. 32v**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do município – **à fl. 33**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **à fl. 33v**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **à fl. 35v**;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **à fl. 34**;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **à fl. 36**;
- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da seguradora – **às fls. 34v/35**;
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – **à fl. 36v**;



- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada e dos profissionais que ministrarão os cursos: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de forma a inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato – **às fls. 39/75**;
- Foi verificada eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punitas (CNEP), nos termos do §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a empresa não possui impedimento – **à fl. 76**;

Insta registrar que apenas quanto à validade da CND Municipal (**fl. 33**), não foi possível proceder com a verificação de autenticidade da mesma junto ao site oficial do Município de Sapeaçu/BA¹. Diante disso, na presente data, esta Divisão entrou em contato telefônico com a Secretaria de Finanças do Município - (75) 98242-8605 – oportunidade em que a servidora Gilmara Souza esclareceu que a validação ocorre apenas de modo presencial e que a Prefeitura de Sapeaçu não possui sistema de validação de certidão pela internet. Com o intuito de formalizar a informação repassada pela servidora da Prefeitura de Sapeaçu, também foi encaminhado e-mail com solicitação de esclarecimento (**fls. 85/86**), contudo, até o fechamento do presente documento, não se verificou retorno formal ao pedido.

Em todo o caso, a empresa contratada também foi questionada por e-mail a respeito (**fls. 83/84**), tendo esclarecido que o Município de Sapeaçu não dispõe de serviço de validação eletrônica para a CND Municipal.

Isso esclarecido, no que tange às demais certidões apresentadas pela empresa, relativamente à prova de inscrição no CNPJ; prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Federal; prova de regularidade relativa ao FGTS; prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e certidão negativa de falência e recuperação judicial, foi verificada a autenticidade das certidões junto aos sites oficiais, tendo sido atestada a validade das mesmas.

DA ANÁLISE DE PREÇO

A empresa contratada apresentou três notas fiscais (**fls. 77/79**) relativas ao curso de **Formação para Controladores iniciantes** (item 1), que expressam, cada qual, o valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) pela inscrição de servidor participante no mesmo curso que será ministrado ao servidor desta Câmara, comprovado, assim, a compatibilidade do preço proposto a ser contratado.

De modo semelhante, quanto ao curso de **Formação em Auditoria Interna para Controladores** (item 2), a Consinter Ltda apresentou três notas fiscais (**fls. 80/82**), relativas à participação de servidores das Prefeituras dos municípios de Euclides da Cunha/BA e Porto Velho/RO, que demonstram o pagamento de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais) pela inscrição em curso idêntico ao

¹ <http://sapeacu.ba.gov.br/informacoes-entidade/>



que será ministrado ao servidor da Controladoria desta Casa Legislativa. O referido preço também se mostra compatível ao objeto da presente contratação.

Desta forma, resta evidenciada a viabilidade econômica da presente contratação, que perfaz o total de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), resultado da soma dos valores correspondentes às inscrições nos cursos que serão ministrados.

Uma vez devidamente instruído o processo com as observações necessárias, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos o encaminha a Procuradoria para parecer jurídico.

Ressalta-se que **não foi encaminhado minuta de contrato**, pois tendo em vista se tratar de contratação de serviços sem obrigação futura, nos termos do artigo 5º, §1º da IN 04/2019, é dispensável a sua elaboração.

Pará de Minas, 31 de janeiro de 2025.

Marina Luciana Gois dos Santos Vaz
Analista de Compras e Contratos